



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.079 - AM
(2012/0248283-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, *habeas corpus*, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.

3. Hipótese em que o acórdão embargado deixou de examinar a questão, diante da impossibilidade de esta Corte Superior apreciar "os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa", a teor do verbete sumular 7/STJ.

4. Acórdãos que aplicam regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à fundamentação deficiente, à ausência de prequestionamento ou de cotejo analítico dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, não se prestam a cotejo para efeito de embargos de divergência.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 09 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.079 - AM
(2012/0248283-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MUNICÍPIO DE MAUÉS** contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência (e-STJ, fls. 702-704).

O agravante sustenta, em síntese, a existência de similitude fática e jurídica apta a comprovar a divergência entre os julgados em confronto, uma vez "que a irresignação apresentada nos Embargos de Divergência se deu quanto ao mérito recursal, isto é, se existe, ou não, a necessidade de haver uma prévia oitiva da parte acerca do julgamento antecipado, não da utilização da técnica de admissibilidade recursal consistente no não conhecimento pelo óbice ao enunciado de súmula n. 07 do STJ", razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, deve o recurso ser processado e julgado (e-STJ, fls. 708-719).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida ou submetida à apreciação do colegiado, com o consequente conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.079 - AM
(2012/0248283-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, *habeas corpus*, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.

3. Hipótese em que o acórdão embargado deixou de examinar a questão, diante da impossibilidade de esta Corte Superior apreciar "os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa", a teor do verbete sumular 7/STJ.

4. Acórdãos que aplicam regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à fundamentação deficiente, à ausência de prequestionamento ou de cotejo analítico dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, não se prestam a cotejo para efeito de embargos de divergência.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante, em síntese, a existência de similitude fática e jurídica apta a comprovar a divergência entre os julgados em confronto, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, deve o recurso ser processado e julgado (e-STJ, fls. 708-719).

Sem razão, entretanto.

Da leitura do agravo regimental, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi assim concebida, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, a teor do disposto no art. 546, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de divergência, em recurso especial, quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, seção ou órgão especial.

Por sua vez, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ, a divergência indicada deverá ser comprovada na forma do art. 255, §§ 1º e 2º, ou seja, por meio de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado.

Como cediço, para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

Em relação ao RMS 27.072/AM, indicado como paradigma, cumpre registrar que esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, *habeas corpus*, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie (AgRg nos EREsp 1.347.484/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 24/9/2014).

Quanto ao outro aresto colacionado, inexistente similitude fática e jurídica hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência.

Com efeito, o acórdão embargado deixou de examinar a questão, diante da impossibilidade de esta Corte Superior apreciar "os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa", a teor do verbete sumular 7/STJ.

Desse modo, acórdãos que aplicam regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à fundamentação deficiente, à ausência de prequestionamento ou de cotejo analítico dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, não se prestam a cotejo para efeito de embargos de divergência. A propósito, cito o seguinte precedente: AgRg nos EREsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/11/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** a estes embargos de divergência, com fundamento no art. 34, XVIII, c/c 266, § 3º, ambos do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao Tribunal de origem." (e-STJ, fls. 702-704.)

Como se vê, o acórdão embargado deixou de examinar a questão de mérito, qual seja, necessidade de haver uma prévia oitiva da parte acerca do julgamento antecipado da lide, aplicando a Súmula 7 desta Corte. Assim, não são cabíveis os embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessarte, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 1.134.246/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 19/3/2014)

Desse modo, verifica-se que o agravante apenas demonstra mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0248283-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.185.079 /
AM

Números Origem: 20090001920 20090001920000200 201000445364

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.